



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002659-43.2024.8.26.0189/50001, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58559

EDEC.Nº: 1002659-43.2024.8.26.0189/50001

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

EMBGTE.: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

EMBGDO.: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACORDÃO DE FLS. 297/306, PELO QUAL FORAM REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, NO TOCANTE A NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA FIXADA A TÍTULO DE LITIGÂNCIA INDEVIDA - REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADOS, OCASIÃO EM QUE A PRETENSÃO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA TURMA JULGADORA - INVIABILIDADE - INDEVIDA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por **ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS**, uma vez dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 297/306, pelo qual, por Decisão unânime, foi dado parcial provimento a Recurso de Apelação interposto pelo embargante, nos moldes em que tirado contra R. Sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer, c. c. Repetição de Indébito que promove contra **BANCO BMG S/A**, momento em que a Turma Julgadora se posicionou no sentido de reformar parcialmente a R. Sentença como proferida no feito, tão somente no que diz respeito a indevida revogação da benesse relativa a gratuidade, mantendo, no mais, a improcedência da demanda, com a majoração dos Honorários Advocatícios, estes originalmente fixados em 10% sobre o valor da causa depois de atualizado, e que, em atenção aos termos em que dispostos pelo art. 85, § 11º do CPC, foram majorados para 20% sobre o valor atribuído a demandada, ainda que

ressalvada a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade restabelecida ao demandante.

Dizendo da incorreta apreciação dos limites do recurso originariamente movimentado, sustenta o demandante, por força da oposição de novos embargos de declaração, que a R. Decisão como proferida se apresenta imprópria na solução da questão que ainda se tem em debate, uma vez que se mostra omissa e contraditória, pois segundo dá conta, a aplicação da penalidade da litigância indevida em seu desfavor reconhecida, partiu de premissa manifestamente equivocada, inclusive pela análise de questões que sequer foram deduzidas pelo demandante, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas, buscando ainda, mesmo que de forma alternativa, pela sensível redução da penalidade em questão.

Devidamente processado o recurso, o embargado, conforme dá conta por certidão que vem encartada a fls. 10, deixou de apresentar sua fala, vindo então os autos a este Relator, de sorte a que viesse a ser então reapreciada a matéria já colocada em debate no curso do desenvolver do todo processado.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão em desate, é de se dizer que Sentenças e Acórdãos, comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridades, contradições, omissões, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria se pronunciar expressamente o Juiz, ou mesmo o Tribunal.

Segundo o Magistério de Araken de Assis, se mostra permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz**

deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”,** enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”.** (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como agora manejado, é de se ter em conta que se mostra necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois conforme se verifica por meio do todo processado, o embargante já interpôs recurso idêntico ao sob exame, este que foi a mim distribuído sob o nº **1002659 -43.2024.8.26.0189/50001**, ocasião em que foram as questões em desate devidamente apreciadas por esta Turma Julgadora, sendo fato que se valeu o embargante da publicação do Acórdão que enfrentou os Embargos anteriormente interpostos, de sorte a promover a interposição dos presentes Embargos de Declaração.

Diante do quanto exposto, inviável se revela a interposição de novos Embargos de Declaração, principalmente quando tirados nos mesmos moldes em que o primeiro, sob pena de afronta direta ao princípio da unirrecorribilidade, sendo esse, aliás, o posicionamento adotado nos autos dos Embargos de Declaração nº 1001078 -37.2014.8.26.0126/50001, o que se deu perante a 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, em 10 de agosto de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Matheus Fontes, que assim dispôs:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO - FINALIDADE DE**

**PREQUESTIONAMENTO - QUESTÕES SUSCITADAS
EM RECURSO ANTERIOR - PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE - NÃO
CONHECIMENTO.”**

Diante de tal realidade, de rigor entender que os presentes Embargos como movimentados não devem ser conhecidos, porque já julgados outros, esses idênticos aos que agora se enfrenta, e pelos quais não resultou acolhido o inconformismo como manifestado pelo recorrente, que agora renova seu pleito recursal de forma absolutamente indevida, infundada, e em duplicidade.

Pelo exposto, não se conhece dos Embargos movimentados, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator